

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

**REFLEXÕES SOBRE O TRATAMENTO PÚBLICO DE DADOS: INTERFACES  
ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A LEI DE  
ACESSO À INFORMAÇÃO**

**REFLECTIONS ON PUBLIC DATA PROCESSING: INTERFACES BETWEEN THE  
GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE LAW ON ACCESS TO  
INFORMATION**

*José Luiz de Moura Faleiros Júnior<sup>1</sup>  
Júlia Rizzatti Tedesco<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O direito público tem passado por acentuadas reformulações quanto à compreensão que se tem sobre o princípio da transparência desde o advento da Lei de Acesso à Informação, em 2011. O tema sempre suscitou importante debate sobre a assunção de deveres que são típicos das funções de Estado no que concerne à não imposição de qualquer tipo de resguardo ou restrição informacional. Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em 2018, outras nuances passaram a permear o debate, a partir de então compreendido em razão das interfaces entre as duas leis. De um lado, prima-se pelo acesso à informação; de outro, pela proteção aos dados pessoais como decorrência da proteção conjugada aos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à liberdade. É nesse ponto que se situa o tema-problema explorado: no contraste entre publicidade e privacidade e, ainda, entre transparência e proteção de dados pessoais, se coloca um regime de tratamento de dados pessoais peculiar e impositivo à Administração Pública por força dos artigos 23 e seguintes da LGPD. Trabalha-se com a hipótese de que as particularidades desse regime sinalizam propensão especial à compatibilização objetiva das duas normas. A pesquisa se baseará na metodologia dedutiva e em pesquisa qualitativa escorada em revisão bibliográfica. Ao final, uma conclusão será extraída.

**Palavras-chave:** Publicidade; transparência; tratamento de dados pessoais; finalidade pública; interesse público.

**ABSTRACT**

Public law has undergone sharp reformulations regarding the understanding of the principle of transparency since the advent of the Law on Access to Information in 2011. The issue has always raised an important debate about the assumption of duties that are typical of State functions with regard to the non-imposition of any type of protection or informational restriction. With the enactment of the General Data Protection Law, in 2018, other nuances

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Civil pela USP/Largo de São Francisco e em Direito, Tecnologia e Inovação pela UFMG. Mestre em Direito pela UFU. Especialista em Direito Digital. Professor. E-mail: [josefaleirosjunior@gmail.com](mailto:josefaleirosjunior@gmail.com). Advogado inscrito na OAB/MG 136.005.

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Estado pela UFRGS. Especialista em Processo Civil pela Verbo Jurídico. Aluna da Pós LL.M em Proteção de Dados na Unisinos. E-mail: [jrtedesco.jrt@gmail.com](mailto:jrtedesco.jrt@gmail.com). Advogada inscrito na OAB/RS 108.630.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

began to permeate the debate, from then on understood due to the interfaces between the two laws. On the one hand, the legal system strives for access to information; on the other, for the protection of personal data as a result of the combined protection of the fundamental rights to privacy, intimacy and freedom. It is at this point that the problem explored in this paper lies: it's in the contrast between publicity and privacy and, also, between transparency and protection of personal data, that emerges a regime for the processing of personal data peculiar and imperative to the Public Administration under the terms of articles 23 et seq(LGPD). The research works with the hypothesis that the particularities of this regime signal a special propensity for the objective compatibility of the two norms. The research will be based on deductive methodology and qualitative research supported by a bibliographic review. At the end, a conclusion will be drawn.

**Keywords:** Publicity; transparency; processing of personal data; public purpose; public interest.

### 1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011), que regulamentou o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, intensificou-se o debate em torno da transparência pública. Noutros termos, para além do princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CR/88), o legislador cuidou de estruturar regramentos próprios para garantir aos cidadãos o acesso às bases informacionais mantidas pelo Poder Público.

Esse novo paradigma desvelou a imposição de deveres ao Estado, contemplando uma mudança das estruturas comunicacionais que, no curso da segunda década do século XXI, se tornaram preponderantemente virtuais. É nesse contexto que o debate em torno da cibertransparência passou a impor desafios próprios e bastante peculiares às propostas de efetivação do acesso à informação. Mais do que garantir meios de requisição, a instantaneidade das redes passou a impor a transparência como elemento-padrão (*by design*) de sistemas estruturados pelo Poder Público a partir da incorporação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) às rotinas e atividades públicas.

Na transição da vetusta concepção sobre o governo eletrônico, notou-se a ‘digitalização’ como fenômeno recrudescente. Nesse ecossistema, passou-se a ser esperada a transparência ativa. Tal conceito foi recentemente explicitado em norma própria (art. 4º, inciso XI, da Lei nº 14.129, de 29/03/2021), mas seus impactos já eram percebidos a partir da implementação de sistemas específicos, como os Portais de Transparência para divulgação de receitas e despesas

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

públicas, ou pela interlocução do Poder Público com a iniciativa privada, inclusive por mecanismos de cariz democrático direto, como as consultas e audiências públicas.

Fato é que, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14/08/2018), emergiu a tutela especificamente direcionada ao direito fundamental correlato ao primeiro em suas raízes de cunho informacional, mas estruturado em torno da preservação da privacidade, da intimidade e da liberdade (art. 17, LGPD), que são garantias fundamentais indissociáveis dos indivíduos.

No contraste entre a publicidade e a privacidade, discussões passaram a se ater à necessidade de compatibilização desses direitos mais específicos: de um lado, o acesso à informação, funcionalizado a partir de estruturas que primam pela transparência; de outro lado, a proteção de dados pessoais, considerada em seu sentido estrito e caracterizada pela premente busca pela efetivação do microsistema de proteção de titulares de dados no Brasil.

Um regime próprio para o tratamento de dados pessoais foi estabelecido para o Estado na LGPD. O capítulo IV da lei está subdividido em duas seções. A primeira delas, que contempla os artigos 23 a 30, define regras peculiares relativas ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público; a segunda, composta pelos artigos 31 e 32, trata da responsabilidade dos agentes que exercem função diretiva, denotando, ainda, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados –ANPD- quanto à orientação, à expedição de sugestões e à oferta de suporte ao Poder Público, embora não haja cotejo específico com temas como a responsabilidade civil do Estado, a improbidade administrativa ou sanções disciplinares.

A partir dessa constatação e do delineamento do tema-problema desse artigo, buscar-se-á, na hipótese, compatibilizar as disposições da LAI com as da LGPD de modo a indicar não a antinomia entre elas, mas, exatamente ao contrário, a coerência entre seus dispositivos, compreendidos a partir de nova racionalidade sistêmica imponível ao Estado.

Trabalhar-se-á com a metodologia dedutiva, em pesquisa qualitativa escorada em revisão bibliográfica para, ao final, buscar-se extrair uma conclusão compreensiva que confirme a hipótese indicada.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

### **2 A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA LAI À LGPD**

As mudanças socioeconômicas ocorridas nas últimas décadas, principalmente em razão da incorporação de novas tecnologias às rotinas de Estado na transição do que antigamente se chamava de “governo eletrônico” (BEHN, 2007, p. 215) para o atual e mais adequado conceito de “governo digital” (FALEIROS JÚNIOR, 2020a, p. 254), e, também, devido à consolidação da sociedade da informação em suas diversas formas de enunciação, fizeram inaugurar uma nova era nas relações entre os indivíduos e o Poder Público.

Cumpre registrar que “o próprio desenvolvimento da democracia, com suas exigências de liberdade, igualdade perante a lei e inclusão política, foi responsável, em grande parte, pela enorme expansão de bases de dados de cidadãos sob a responsabilidade do Estado.” (WIMMER, 2021, p.271). Não foi por outra razão que o clamor por transparência pública passou a impor a incorporação de novas tecnologias às rotinas e atividades de Estado.

O tema tem íntima conexão com o direito de acesso à informação, cujas premissas remetem ao *habeas data*, remédio constitucional considerado “instrumento para a requisição das informações pessoais em posse do poder público, em particular dos órgãos responsáveis pela repressão durante o regime militar.” (DONEDA, 2011, p.104)

A despeito de seu inegável valor, a ação constitucional não é meio suficientemente eficaz para a garantia fundamental de deveres de proteção que, como explica Jorge Pereira da Silva (2015, p. 585), estão especialmente direcionados à vedação da proteção insuficiente em todos os níveis. Trata-se, enfim de comando normativo de cunho jusfundamental imponível ao Estado (perspectiva proativa) e exigível por todo cidadão (perspectiva prestacional) quando identificado eventual *locus* de insuficiente ou inadequada proteção.

Nesse sentido, a notória falta de recursos, em descompasso com a necessidade de garantir maior credibilidade às ações estatais e novas formas de assegurar as garantias básicas devidas pelo Estado aos cidadãos, passaram a esbarrar em critérios de transparência. Naturalmente, somente os cidadãos bem informados estarão em condições de identificar quais são as reais necessidades que se deve atender. Por isso, “a Constituição Brasileira contempla o problema da informação inicialmente por meio das garantias à liberdade de expressão e do

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade.” (DONEDA, 2011, p.103)

Paralelamente, não se descarta do histórico de corrupção usualmente identificado e amplamente combatido, em todos os níveis de governo, em especial a partir da implementação de estruturas de governança pública e revisões/auditorias constantes que revelam o papel cooperativo e multilateral da esfera pública, considerada, nesse aspecto, em acepção dialógica.

Em outras palavras, a necessidade de segurança, integridade e transparência nas relações envolvendo entes públicos aceleraram, inclusive, a adesão a mecanismos e institutos majoritariamente utilizados pela iniciativa privada.

Também houve grande produção legislativa através da promulgação de normas com vistas a implementar mecanismos para a efetivação do direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, bem como para a efetivação do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Carta), propulsor, também, da transparência dos atos da Administração Pública, pois, como ressalta Carlos Ari Sundfeld (1995, p. 97), “[a] razão de ser da Administração é toda externa. Tudo o que nela se passa, tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior.”

Foi nesse contexto que a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – foi promulgada. A partir dessa nova norma, premissas essenciais foram estabelecidas (art. 3º) para a garantia do referido direito, tais como: (i) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (ii) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (iii) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (iv) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; (v) desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nos dizeres de Têmis Limberger (2008, p. 60), “um dos grandes objetivos das democracias da atualidade é possibilitar uma rede de comunicação direta entre a administração e os administrados que resulte em um aprofundamento democrático e em uma maior transparência e eficiência da atividade administrativa.” A pretensão do legislador com a edição da LAI foi exatamente essa: aglutinar e simplificar o acesso do cidadão aos arcabouços informacionais mantidos pelo Estado, em reforço ao próprio princípio democrático.

Em comentário à legislação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Wallace Paiva Martins Junior (2015, p. 445) aduzem que:

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A novel legislação brasileira não foge do esquema adotado no direito alienígena que consagra, de um lado, o direito de acesso a informações públicas de caráter coletivo ou geral, de outro, tutela restritivamente o sigilo em razão do interesse privado (privacidade e intimidade) ou do público (segurança da sociedade e do Estado).

A LAI foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724, em vigor desde 16 de maio de 2012. A partir de suas previsões, os cidadãos e entidades têm realizado diversos pedidos de acesso a informações produzidas e custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. De acordo com o Relatório de Pedidos de Acesso à Informação da Controladoria-Geral da União (BRASIL, 2021a), de 1º de janeiro de 2021 a 27 de janeiro 2021, a quantidade de pedidos recebidos, da visão geral, já chega à 43.428, com uma taxa de resposta de 11,05 dias. No mesmo período de 2013, foram 29.187, e respostas em 17,56 dias. (BRASIL, 2021a) Portanto, da consulta extrai-se que o número de pedidos vem aumentando e a taxa de tempo médio para respostas diminuindo.

Com a inserção de tecnologias nos modais clássicos de participação popular “é possível realinhar a atuação do Estado, torando-a consentânea aos anseios da população”, e “superar as barreiras geográficas, a desinformação, a gestão irresponsável, o desinteresse político...”(FALEIROS JÚNIOR, 2020a, p. 179-180), a ampliar sensivelmente o campo de atuação dos cidadãos e renovar o princípio democrático.

Em que pese a transparência ser tida como regra e o sigilo como exceção (art. 3º, I da LAI), a opção pelo desenvolvimento da cultura de transparência (art. 3º, IV) e o desenvolvimento do controle social da Administração pública (art. 3º, V), a legislação não descurou de pontuar as hipóteses de resguardo de informações. Nesse sentido, as informações sigilosas devem ser interpretadas de forma estrita, “o que poderia fazer pensar, em linha com as regras clássicas de hermenêutica, que não seria de se admitir qualquer interpretação extensiva.” (MATOS; RUZYK, 2020, p. 199).

O Capítulo IV da LAI (arts. 21 a 31) disciplina as hipóteses de restrições ao acesso à informação em dispositivos que vão desde “a vedação de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais” (art. 21) e eventuais exceções, a classificações quanto ao grau e prazos dos sigilos. No ponto, imperioso ressaltar que a Seção V do Capítulo IV, ao enunciar a tutela jurídica “das informações pessoais” relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, fixou as bases para a tutela que viria a se concretizar com o advento da LGPD.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A expressão “informações pessoais” acabou sendo suplantada pela expressão “dados pessoais” no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), cujo artigo 3º, inciso III, estabeleceu a sua proteção como princípio do uso da Internet no Brasil, “na forma da lei”, indicando a existência de *locus* normativo para um marco regulatório mais específico.

A LGPD define, em seu art. 5º, duas espécies conceituais de dados pessoais: (i) dado pessoal, que é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (inc. I); (ii) dado pessoal sensível, que diz respeito à origem racial ou étnica, à convicção religiosa, à opinião política, à filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, ao dado referente à saúde ou à vida sexual, ao dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (inc. II).

A LAI prevê, em seu artigo 4º, inciso I, o inverso: “I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. Tem-se, ainda, o conceito de “informação pessoal” do art. 4º, inciso IV, da LAI, que a define como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” – e esta é uma definição mais aproximada da que inspirou a edição dos dois incisos do artigo 5º da LGPD. Fato é que a doutrina jurídica sempre se defrontou com a polêmica distinção conceitual entre dado e informação. (DONEDA, 2020, p. 37)

A despeito disso, é inegável que a evolução tecnológica que marcou os anos recentes, em especial a partir da década de 1990 – quando a Internet se popularizou – elevou a importância da compreensão dos aspectos mais peculiares da informação, desafiando o reenquadramento do direito fundamental à privacidade. Por isso, optou o legislador por conferir proteção jurídica mais acentuada aos dados pessoais adjetivados como “sensíveis”.

A LAI inovou ao prever as hipóteses em que a proteção de dados (ou, como previsto, ‘informações’) deve salvaguardar as liberdades e garantias individuais, com o reforço do tratamento “de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”

Em que pese a independência da classificação de sigilo, as informações pessoais tem seu acesso restrito ao próprio titular de dados e por terceiros, nos moldes do art. 31, §1º, inc. I, supracitado. São, portanto, exceções à transparência.

O cerne da LAI cuida das hipóteses necessárias de publicidade e transparência na Administração Pública, abordando de forma subsidiária as exceções de previsão de sigilo,

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

constante dentre elas. Para Ana Carla Harmatiuk Matos e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2019, p. 200), “o controle daquilo que deve ou não ser sigiloso consiste no conteúdo essencial desse direito fundamental, pelo que, nesse âmbito, o sigilo não é exceção.”

Ainda sobre a temática, acrescenta-se que:

(...) além de definir o que é informação pessoal de forma análoga à que seria posteriormente referendada na própria LGPD, estabelece, em seu art. 31, um regramento específico para a proteção de dados pessoais detidos pelo poder público, reconhecendo a necessidade de que a proteção de dados esteja contemplada ainda que dentro de uma normativa destinada a regular o princípio da transparência, até como fator essencial para a sua legitimação. (DONEDA, 2021, p.15)

Nota-se a inovação temática em relação à observância da proporcionalidade e da razoabilidade na legislação, especialmente quanto ao setor público, porquanto uma regulamentação demasiadamente restritiva poderia engessar a inovação, o desenvolvimento e o aprimoramento das políticas públicas. Por sua vez, uma normativa muito aberta e de cariz estritamente principiológico poderia acarretar ineficiência na prática, dada a vulnerabilidade do titular de dados, a gerar, inclusive, a excessiva judicialização de controvérsias.

Naturalmente e, como decorrência direta da transparência na divulgação das informações afetas às atividades do Poder Público, está a questão atinente aos limites daquilo que pode ou não ser divulgado, posto que o texto constitucional traz o princípio da publicidade dos atos da Administração (art. 37, *caput*) e o direito fundamental de acesso à informação (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do §3º do art. 37; e §2º do art. 216), mas resguarda também os direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, incisos inciso X e LX; e art. 93, inciso IX, segunda parte) – do que deflui a necessidade de compatibilização desses valores.

Neste contexto, a Constituição da República e a Lei n.º 12.527/2011 conferem eficácia vertical ao que preceitua o mandamento constitucional de direito de acesso à informação, revelando-se instrumentos à transparência do serviço público e à efetivação das garantias e dos direitos do cidadão. Por outro lado, a banalização do instituto acaba por punir severamente os próprios assegurados, ensejando também o estabelecimento de normas que visem garantir o sigilo em determinados casos. Foi o que fez a LAI.

De igual forma, não se pode deixar de considerar que os direitos à privacidade e à proteção de dados, uma vez que são baseados em noções complexas, “como autodeterminação informacional, dignidade humana e liberdade de ação, sejam simplesmente abstratos demais para que os indivíduos possam empregá-los efetivamente, daí a necessidade de regulação.”



## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

(FALEIROS JÚNIOR, 2020a, p. 166) Por essa razão, a LGPD se entrelaça à LAI em diversas passagens, enunciando a necessidade de um regime adaptado às particularidades do Poder Público no atendimento dessas demandas.

Por certo, há clara diferença de enfoques entre a LAI e a LGPD, uma vez que enquanto a primeira “prestigia a disseminação dos dados e informações, de modo ativo ou passivo, sendo o sigilo uma exceção”, a segunda “toma o sigilo – ou a menos, a escolha do titular dos dados sobre o sigilo – como pilar fundamental.” (MATOS; RUZYK; 2020, p. 200). Desta forma, a falta de amparo suficiente para proteger os titulares de dados que se encontram sujeitos a regime de tratamento levado a efeito pelo Poder Público, sinaliza a importância de regramentos específicos sobre o assunto, com vistas à ampliação da proteção.

### 3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

As mudanças socioeconômicas das últimas décadas e a consolidação da sociedade da informação (DUFF, 2000) aceleraram o processo de normatização das relações digitais<sup>3</sup> e da proteção de dados pessoais – também com o reconhecimento de um direito fundamental correlato – em especial pelos acontecimentos globais relacionados a eventos de vazamento de dados pessoais e às violações de privacidade, especialmente a partir das denúncias levadas a efeito por Edward Snowden, tornaram iminente a busca por transparência no tratamento de dados. Isso porque ficaram evidentes as incertezas regulatórias e as vulnerabilidades, os abusos e os riscos relacionados às atividades de tratamento de dados pessoais.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Conforme comenta Ingo Wolfgang Sarlet, (2021, p. 23) “no plano internacional, muito embora as linhas do direito à proteção de dados pessoais já pudessem ser deduzidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), foi na Convenção 108 para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais (1981), comumente intitulada de Convenção de Estrasburgo, que o cuidado ao tratamento de dados pessoais passou a ser regulado de forma expressa. Todavia, foi somente no ano de 2000, nos termos da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), que o direito à proteção de dados finalmente alcançou a condição de direito fundamental de natureza autônoma, mas vinculado apenas os estados integrantes da União Europeia.”

Em relação à proteção de dados nos Estados Unidos, Danilo Doneda (2021, p. 6-7): “Na verdade, há muito tempo, existe uma tradição consolidada com relação ao direito à privacidade no direito norte-americano, cujo marco inicial é o célebre artigo ‘*The righttopricacy*’, de Samuel Warren e Louis Brandeis, de 1890, e que já vinha desde antes ocupando os tribunais do país, conforme o próprio artigo constata, ao procurar fazer uma espécie de consolidação na jurisprudência sobre a matéria à época para, a partir dela, seguir para a enunciação do que chamou de *righttobeetalone* – o direito a ser deixado só. O direito à privacidade passou a ser evocado com certa frequência desde então, passando em certo momento a, inclusive, ocupar lugar no *RestatementofTorts*, obra de referência nos Estados Unidos na consolidação de princípios da *commomlaw*.”

<sup>4</sup> Nesses cenários, “destacaram-se as novas capacidades de coleta e análise de dados pessoais”, segundo as quais,

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Inegavelmente, a adoção de novas tecnologias faz emergir novos vieses a diferentes ramos da vida e do direito. Dentre elas, a introdução nas normativas de um nível mais elevado de segurança jurídica, com regras mais claras sobre o tema, que caminham para o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental<sup>5</sup>.

Não foi por outra razão que cuidou o legislador de estabelecer um regime específico para o tratamento de dados pessoais levado a efeito pelo Poder Público. É disso que tratam os artigos 23 a 32 da LGPD. O artigo 23 define as bases elementares para essa modalidade de tratamento. Em sua redação original, era estruturado em 4 incisos e 5 parágrafos, mas vetos específicos aos incisos II e IV do *caput* afastaram a tentativa de inserção de regra voltada à proteção e à preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso a informações no contexto da LAI.

É importante mencionar que não havia um inciso IV no dispositivo aprovado originalmente, em agosto de 2018. Com a edição da MP 869, de 27/12/2018, também não se pretendeu reavivar o tema, mas em sua votação para fins de conversão em lei – que veio a se consolidar no texto da Lei nº 13.853/2019 – o antigo texto do inciso II foi revisitado e reincluído no contexto do artigo 23 da LGPD como o novo inciso IV, vetado por ocasião da promulgação da reforma. Portanto, mesmo nessa segunda tentativa do Congresso Nacional de estruturar a matéria, não houve sanção presidencial ao dispositivo.

Então, apesar dos vetos, o artigo 23 da LGPD manteve sua estrutura lógica, demandando leitura ampliativa e compreensiva do *caput*, dos dois incisos ainda vigentes (I e III) e dos cinco parágrafos para que se possa extrair todo o detalhamento necessário à sua elucidação.

---

ampliaram-se “as possibilidades para as campanhas conhecerem seus interlocutores e direcionarem a eles anúncios cada vez mais específicos e segmentados alinhado à suas preferências, crenças e emoções.” (CRUZ; MASSARO; 2021, p. 561).

<sup>5</sup> Importante, aqui, a diferenciação entre direito fundamental à privacidade e eventual reconhecimento à proteção de dados: “Embora a proteção de dados tenha sido deduzida (associada), em diversos casos, do direito à privacidade (v.g., nos EUA, o conceito de informational privacy) ou, pelo menos, também do direito à privacidade, como no caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos (nos termos da exegese do art. 8º levada a efeito pela CEDH), o fato é que o objeto (âmbito de proteção) do direito à proteção de dados pessoais é mais amplo, porquanto com base num conceito ampliado de informação, abarca todos os dados que dizem respeito a uma determinada pessoa natural, sendo irrelevante a qual esfera da vida pessoa se referem (íntima, privada, familiar, social), descabida qualquer tentativa de delimitação temática.” (...) “o direito à proteção de dados vai além da tutela de privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade.” (SARLET, 2021, p.33) No Brasil, a proteção de dados pessoais foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393. Relatora Min. Rosa Weber. Julgadas em 07/05/2020.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A primeira peculiaridade que se extrai logo do *caput* do dispositivo envolve a necessidade de ‘finalidade pública’ para a realização do tratamento. Tal conceito pode ser extraído da interpretação conjunta de dispositivos da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), que trata expressamente do desvio de finalidade em seu art. 2º, “e” com normas mais recentes, como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), ancoradas na expectativa legítima de que o Poder Público não atuará senão para buscar a concretização de suas atribuições típicas, sempre norteadas pelo resguardo aos direitos e garantias fundamentais.

Em resumo, não se descarta dos pontos relevantes em relação ao tratamento de dados pelo Poder Público, especialmente tendo em vista que este é detentor de grandiosa quantidade de dados a serem tratados, seja para a elaboração e execução de políticas públicas, seja para o oferecimento e aprimoramento dos serviços prestados na qualidade de gestor público. Para Miriam Wimmer, historicamente, há dois horizontes que envolvem o tratamento de dados envolvendo o Poder Público: “de um lado, a partir da ótica que destaca os riscos associados à vigilância e ao controle da sociedade; de outro, a partir da ótica da eficiência e da modernização do Estado.” (WIMMER, 2021, p. 275)

O próprio artigo 23 ainda trata da necessidade de persecução do interesse público para as atividades de tratamento público de dados pessoais, e, embora a nomenclatura possa denotar similitude com o conceito de finalidade pública explicado anteriormente, é certo que há diferenças importantes. A doutrina trabalha, classicamente<sup>6</sup>, com a dicotomia entre interesse público primário e interesse público secundário (JUSTEN FILHO, 1999. p. 118.), ambos distintos do conceito de ‘interesse particular’. (MELLO, 2016, p. 65-66)

De fato, a superação da relação de supremacia entre tais interesses (do público sobre o privado) é tema que vem norteadando o direito administrativo contemporâneo. Nos dizeres de Maria João Estorninho (1999, p. 36), “se a Administração do Estado Liberal se contentava em

---

<sup>6</sup>Menção específica deve ser feita à doutrina do italiano Renato Alessi (1978, t. 1, §126, p. 200-201; 234; 244-245): “Questi interessi pubblici, collettivi, dei quali l'amministrazione deve curare il soddisfacimento, non sono, si noti bene, semplicemente, l'interesse dell'amministrazione inteso come apparato organizzativo, sebbene quello che è stato chiamato l'interesse collettivo primario, formato dal complesso degli interessi individuali prevalenti in una determinata organizzazione giuridica della collettività, mentre l'interesse dell'apparato, se può essere concepito un interesse dell'apparato unitariamente considerato, sarebbe semplicemente uno degli interessi secondari che si fanno sentire in seno alla collettività, e che possono essere realizzati solo tanto in caso di coincidenza, e nei limiti di sfaccata incidenza, con l'interesse collettivo primario. (...)”

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

*laissezfaire*, a Administração do Estado Social propõe-se a *faireelle-même*". No Estado pós-social, a utilização do conceito de 'interesse público' em contextos diversos passou a envolver seu emprego na explicação de fenômenos jurídicos variados e categorizados em 'interesse público em sentido amplo' e 'interesse público em sentido estrito'.<sup>7</sup> (HACHEM, 2011, p. 67)

O artigo 23 da LGPD, em seu inciso I, indica aos sujeitos que realizam o tratamento público de dados o dever de tornar claras as bases legais de tratamento, a finalidade (já mencionada), os procedimentos e as práticas de tratamento de dados pessoais. A publicização desses detalhes deve se dar, preferencialmente, em sítios eletrônicos, o que revela a clara sintonia do dispositivo com o princípio da transparência (art. 6º, VI, da LGPD) e o atendimento de uma série de outros comandos, como o conceito de "transparência ativa" da recentíssima Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que será tratado no tópico seguinte.

Tem-se, nesse aspecto, uma dimensão importantíssima da governança pública, lastreada na transparência como imperativo de reforço às decisões e atos administrativos – que serão desejavelmente mais legítimos pela maior clareza de sua explicitação –, sem que se perca de vista a exigência de observância aos parâmetros descritos na LINDB quanto às consultas públicas (arts. 29 e 30), que são vetores da consensualidade administrativa. (FALEIROS JÚNIOR, 2017, p. 85) Essa premissa foi o que norteou a União, antes mesmo do advento da LGPD, a editar seu Decreto nº 9.203, em 22 de novembro de 2017, no qual foram estabelecidas regras e estruturas de *compliance* específicas para o Poder Público federal, denotando "verdadeira adesão aos postulados da gestão de riscos, da boa governança pública, além de determinar a criação de um Comitê Interministerial de Governança, com foco, ainda, em aspectos como a motivação e a responsividade". (FALEIROS JÚNIOR; MIGLIAVACCA, 2020, p. 67-68)

Outro ponto bastante peculiar no contexto específico do artigo 23 da LGPD é a exigência da figura do encarregado de dados para o Poder Público, cuja previsão consta do inciso III do dispositivo. Em resumo, o encarregado é usualmente reconhecido pela expressão inglesa *Data*

---

<sup>7</sup>Essa diferenciação é especialmente relevante no contexto da saúde pública, em que os deveres de proteção se manifestam de forma mais aguda. A título exemplificativo, pode-se mencionar o que Carlos Ari Sundfeld (2004, p. 31) designa por 'vigilância epidemiológica'. Ao tratar do tema, o autor aponta para a existência de 'interesses públicos em sentido mínimo', visualizados em situações nas quais, por força de lei, é gerado um dever de proteção, ao Estado, quanto a determinado bem jurídico, e, ainda, de 'interesses públicos em sentido forte', para os casos em que uma relação de prevalência entre valores é justificada, a ponto de se legitimar uma atuação estatal específica.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

*Protection Officer* (ou simplesmente DPO) e tem função importantíssima na interlocução entre agentes de tratamento de dados e a ANPD, denotando outra dimensão importantíssima da transparência pública, nos contornos que lhe são atribuídos a partir da parametrização pela governança.<sup>8</sup>Sobre essa figura, o conceito estabelecido pelo artigo 5º, inciso VIII, da LGPD o define como a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

As atividades do encarregado estão descritas no artigo 41, §2º, da LGPD e, em síntese, podem ser categorizadas em quatro grandes eixos, a saber: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências (inc. I); (ii) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências (inc. II); (iii) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais (inc. III); e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (inc. IV).<sup>9</sup>

Merece menção o exemplo do Estado de Pernambuco, que foi um dos primeiros a tratar do tema, tendo rapidamente editado o Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020, no qual foram especificadas as atribuições do encarregado de dados estadual. Também merece menção a estratégia de adequação do Estado do Rio Grande do Sul, pautada no Decreto Estadual nº 55.647/2020, que, em seu artigo 2º, definiu que cada órgão e entidade deverá indicar seu respectivo encarregado. Sem dúvidas, havendo vários encarregados de dados no âmbito do Estado, importantíssima será a interlocução entre todos, o que, na análise específica do papel da governança pública, revela que “devem as políticas de *compliance* ser alçadas ao patamar de verdadeira ‘espinha dorsal’ do direito público”. (FALEIROS JÚNIOR, 2020b, p. 27)

No âmbito municipal, exemplo importante é o do Município de São Paulo, que tratou do tema no Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamentou a aplicação da

---

<sup>8</sup> É o que explica a doutrina: “(...) diferentemente do que ocorre quando o agente de tratamento é pessoa jurídica de direito privado ou, ainda, pessoa natural, a LGPD estabelece um conjunto de condições – em particular, a indicação do encarregado – para o tratamento de dados pessoais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as entidades que compõem a administração pública indireta, de todos os Poderes republicanos.” (ALVES, 2020, p. 528)

<sup>9</sup> Antes mesmo que fosse promulgada a Lei nº 14.129/2021, no plano federal, a União já havia implementado, pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, “a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”.

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

LGPD em seu âmbito, reiterou conceitos essenciais e adotou providências interessantes, como a indicação do Controlador Geral do Município para tal função e lhe atribuiu largo rol de deveres, prevendo, ainda, que “(...) terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento” (art. 6º, §1º).

Espera-se, naturalmente, que a tendência inspire diversos outros Entes a adotarem o mesmo procedimento e, cada vez mais, a importante figura do encarregado passará a existir em mais entes da estrutura administrativa, desempenhando papel crucial na interlocução, também, com contratados, conveniados e parceiros.<sup>10</sup>

Como visto, na salvaguarda principiológica da proteção de dados pessoais, o aparente conflito entre as normas aqui tratadas, especialmente quando envolvem os dados em custódia do Poder Público, demandam regramentos específicos e ampla transparência pública.

A LAI prestigia o sigilo como exceção e a transparência dos atos e sua publicidade como garantia à efetivação dos princípios constitucionais do direito de acesso à informação e da publicidade. A LGPD, por sua vez, atuando como ferramenta à proteção de dados dos titulares e demais garantias fundamentais, com capítulo específico reservado ao tratamento de dados pelo poder público, dadas as peculiaridades dos demais regramentos que estão submetidas às pessoas jurídicas de direito público.

Portanto, constata-se que a Lei de Acesso à Informação possui regras e direcionamentos a serem aplicados na publicização e transparência de informações que, posteriormente, foram inclusive melhor explicitadas e delineadas na própria Lei Geral de Proteção de Dados:

Em se tratando de direitos fundamentais, não é possível interpretação que os restrinja. Deve-se, portanto, cotejar quais elementos podem ou devem ser considerados como integrantes desse âmbito de transparência inerente à satisfação do direito fundamental, associado à noção de interesse público – apto a justificar o acesso a dados pessoais por terceiros. (...)Inexiste, pois, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência *a priori* a respeito de qualquer desses direitos, sendo o papel do legislador assegurar, simultaneamente, seu exercício. Ao intérprete, a seu turno, cabe apreender as possibilidades de conjugação de tais direitos, e, em situações-limite, de colisão, levar

<sup>10</sup>O tema ainda concerne, na área da saúde, ao “Sistema S”, às OS’s e às OSCIPs, que, pela natureza privada que ostentam, despertam a seguinte dúvida: precisam, também essas figuras, desde já, indicar seus respectivos encarregados de dados? Prevê o artigo 41, *caput*, da LGPD: “O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.” Entretanto, há uma cláusula de exceção, ainda indefinida, prevista no §3º do mesmo dispositivo: “§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” (EHRHARDT JÚNIOR; FALEIROS JÚNIOR, 2021, p. 327-328)

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

a efeito, se e quando efetivamente necessário, sua ponderação. (MATOS; RUZYK, 2020, p.196)

Assim, a aparente controvérsia entre as duas normativas tratadas no presente estudo transformam-se, na verdade, em legislações de aplicação coexistentes, porque preceituam e delimitam as hipóteses de tratamento dos dados, transparência, sigilo e demais conceitos, tais quais os aqui referidos. No contexto específico do tratamento público de dados pessoais, todos esses elementos se conjugam em prol da delimitação de parâmetros verdadeiramente proativos, que reverberam na atuação estatal.

### **4 A RECENTÍSSIMA LEI DO GOVERNO DIGITAL E OS NOVOS HORIZONTES DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

A transformação digital oferece soluções profícuas à Administração Pública. É preciso que se reconheça o potencial de implementação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) nas rotinas administrativas para a otimização de resultados e metas. Tendo essa premissa como mote, editou-se, no Brasil, a recentíssima Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021), que define o escopo de prestação de serviços públicos a partir das TICs e estabelece mecanismos de reforço à eficiência administrativa.

Um conceito da lei chama a atenção: trata-se da chamada “transparência ativa”, cujo conceito consta expressamente do artigo 4º, inciso XI, da recentíssima Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021). A definição do dispositivo é bastante assertiva, pois define o dever de “disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações”.

Tal conceito não se confunde com a ideia de responsividade, que, conforme anota Camilla Stivers (1994, p. 364), mais se alinha à noção de *accountability* pública. Assim, equilibrar um Estado responsivo e uma sociedade civil interessada em se informar e assumir medidas de controle é a estratégia ideal para melhorar a qualidade e as perspectivas da democracia; como contraponto a isso, primar pela transparência ativa do Estado apenas reforça esse ideal e consagra o acesso à informação não somente como direito, mas como dever do Estado, em sintonia com o que ressalta Jorge Pereira da Silva (2015, p. 354): “O desiderato a se atingir é o de que o poder de intervenção estatal e a liberdade dos cidadãos se equilibrem de modo a garantir ao indivíduo tanta protecção quanto a necessária, mas também tanta liberdade pessoal quanto seja possível.”

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A natureza proativa da atuação definida nessa lei tem grande aptidão à promoção da governança, se revelando aspecto central do chamado *compliance* na Administração Pública. (RODRIGUES, 2014, p. 109). E, com a proposta de delimitar contextos mais esmiuçados para a compreensão do referido princípio, Thiago Marrara (2012, p. 282-283) propõe a seguinte sub-classificação: (i) publicidade formal; (ii) publicidade educativa; (iii) publicidade-transparência; (iv) publicidade-participação; (v) publicidade interna.

Com efeito:

Com a redemocratização no Brasil, houve um fortalecimento da participação da sociedade civil no trato da coisa pública e, com isso, a necessidade do cidadão de conhecer, compreender e controlar a atuação da Administração Pública. Essa necessidade é atendida quando a Administração Pública, numa lógica proativa, desenvolve uma ação transparente na definição e na concretização dos atos, projetos, programas, investimentos e gastos públicos. Em tal contexto, a transparência aparece como o aspecto dinâmico do exercício da participação popular na Administração Pública, o instrumental necessário a serviço da democratização administrativa. A transparência, como atributo do agir da Administração Pública, um dos maiores desafios nas democracias contemporâneas, impõe uma atuação que fomente o exercício da cidadania ativa, funcionando como instrumento auxiliar do povo para acompanhamento da gestão pública. (MESSA, 2019, p. 142)

O conceito apresentado denota claramente a ideia de uma Administração Pública preventiva – que prima pela governança comunicacional<sup>11</sup> e informacional –, não adversarial e que almeja conclamar a sociedade para a atuação conjunta na consecução dos objetivos que emanam do próprio interesse público. Trata-se, a bem da verdade, de utilização da publicidade administrativa para a concretização da função promocional dos direitos fundamentais, tendo sua matriz conceitual atrelada, também, à noção de eficiência. Por isso, “devem ser identificados os distintos veículos que assegurem a disponibilidade das informações para públicos diversos, o que pode incluir (...) o acesso a *sites* do governo na Internet, hoje conhecido por *e-government*.” (PASCARELLI FILHO, 2011, p. 89)

---

<sup>11</sup> O que aqui se denomina “governança comunicacional” tangencia o conceito de socialidade descrito por Jean Robillard: “So, what is sociality? This concept cannot be defined without being compared to the concept of “social”. For example, for Durkheim, sociality is what characterizes the individual consciousness of the moral norm imposed to individuals by society and in spite of the individual’s will and his or her conscience of the norm. The social level is from that point of view a supra-individual order. This dichotomy is easy to identify in the vast majority of sociology’s textbooks—in whatever language, I might add. The concept of social is therefore referring to this second order of society’s constitutive structure in opposition to the first order exemplified by the concept of sociality. This first order is usually referred to as the one where facts, action or event occur and are observable—whether directly or not is not important at this point. And I think that this is true in almost all sociological traditions. Sociality has to do with the ways by which people interact in the sense of bonding by whatever means available. Communication is only one of them.” (ROBILLARD, 2005, p. 256).



## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nos dizeres de Wallace Paiva Martins Júnior (2004, p. 22), “o conhecimento do fato (acesso, publicidade) e de suas razões (motivação) permite o controle, a sugestão, a defesa, a consulta, a deliberação (participação)”. Em linhas essenciais, significa dizer que, no exercício da função administrativa, a Administração Pública assume o dever de agir em conformidade com todo o acervo de normas que compõe o ordenamento (NEWBOLD, 2011, *passim*), e isso implica uma responsabilidade para a prestação de contas à sociedade. Noutros dizeres, uma atuação administrativa não transparente deixa de ostentar natureza pública, o que prejudica o bem-estar coletivo e acarreta prejuízos à coletividade.

Esse talvez seja o grande mérito dessa recente reforma da Lei do Governo Digital, que se soma a outras normas, como a LAI e a LGPD, e aglutina preceitos em verdadeiro microsistema de governança pública pautado na atuação proativa do Estado em prol da transparência.

### 5 CONCLUSÃO

Os efetivos controles da informação, propalados a partir de recentes reformas legislativas que se robusteceram a partir de 2011, com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, vêm amadurecendo e denotando a necessidade de cotejo plurinormativo no Brasil. É o que se espera, por exemplo, no aparente contraste dos dispositivos da LAI com os da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. No aparente choque entre publicidade e privacidade, transparência e proteção e dados pessoais, controle e liberdade, surge um campo fértil e não paradoxal para que se promova verdadeira reforma.

Nesse sentido, a delimitação de um regime próprio para o tratamento de dados pessoais foi estabelecido para o Poder Público na LGPD, em capítulo próprio que lhe foi dedicado (arts. 23 a 32). A norma traz peculiaridades como a necessidade de observância à finalidade pública, ao interesse público, exige a indicação do encarregado de dados, dentre outras medidas que reforçam a preocupação que se tem com a governança no contexto do tratamento de dados pessoais.

Para além disso e do delineamento do tema-problema desse artigo, constatou-se que a hipótese de pesquisa restou confirmada, não havendo dúvidas de que há compatibilidade entre as disposições da LAI e as da LGPD – agora aglutinadas pelo conceito de ‘transparência ativa’

## Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

expressamente tratado na Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021), de modo a indicar não a antinomia entre todas essas normas e suas regras, mas, ao contrário, a coerência e a racionalidade entre seus dispositivos, compreendidos a partir de nova compreensão que se consolida sobre o papel da governança pública.

### REFERÊNCIAS

ALESSI, Renato. **Principi di diritto amministrativo**: i soggetti attivi e l'esplicazione della funzione amministrativa. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1978, t. 1.

ALVES, Fabrício da Mota. Estruturação do cargo de DPO em entes públicos. *In*: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (Coords.). **Data Protection Officer (encarregado)**: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEHN, Robert D. The challenge of evaluating m-government, e-government, and p-government: what should be compared with what? *In*: MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; LAZER, David (Ed.). **Governance and information technology**: from electronic government to information government. Cambridge: The MIT Press, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Painel - Lei de Acesso à Informação**, 2021a. Disponível em: <http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 mar. 2021b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Teoriageral e princípios do direito administrativo**. Tratado de direito administrativo, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados. p. 3-20. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr; BIONI, Bruno (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUFF, Alistair S. **Information society studies**. Londres: Routledge, 2000.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para o Sistema S, Organizações Sociais e OSCIPs: compartilhamento de dados, governança e a exigência do encarregado. *In*: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no setor público**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ESTORNINHO, Maria João. **A fuga para o direito privado**: contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1999.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 2, p. 69-90, jul./dez. 2017.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública Digital**: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2020a.

**Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Governança pública na Administração Pública digital e a superação da parametrização consequencial das decisões. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 1-34, set./dez. 2020b.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MIGLIAVACCA, Viviane Furtado. A parametrização de políticas de compliance na Administração Pública: uma análise dos mecanismos de governança definidos pelo Decreto 9.203/2017. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, ano 32, n. 1, p. 56-70, 2020.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em direito administrativo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte: fórum, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 60, p. 47-65, abr. 2008.

MARRARA, Thiago. O princípio da publicidade administrativa: uma proposta de renovação. *In*: MARRARA, Thiago (Org.). **Princípios de direito administrativo**: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MESSA, Ana Flávia. **Transparência, compliance e práticas anticorrupção na Administração Pública**. São Paulo: Almedina, 2019.

NEWBOLD, Stephanie P. Is transparency essential for public confidence in government? **Public Administration Review**, Nova Jersey, v. 71, n. S1, p. 547-552, dez. 2011.

PASCARELLI FILHO, Mario. **A nova Administração Pública**: profissionalização, eficiência e governança. São Paulo: DVS, 2011.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ROBILLARD, Jean. Philosophy of communication: what does it have to do with philosophy of social sciences. **Cosmos and History: The Journal of Natural and Social Philosophy**, Melbourne, v. 1, n. 2, p. 245-260, 2005.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 266, n. 2, p. 89-123, maio/ago. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Jorge Pereira da. **Deveres do Estado de protecção de direitos fundamentais: fundamentação e estrutura das relações jusfundamentais triangulares**. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

STIVERS, Camilla. The listening bureaucrat: responsiveness in public administration. **Public Administration Review**, Nova Jersey, v. 54, n. 4, p. 364-369, jul./ago. 1994.

SUNDFELD, Carlos Ari. Interesse público em sentido mínimo e em sentido forte: o problema da vigilância epidemiológica frente aos direitos constitucionais. **Interesse Público**, Belo Horizonte, a. 6, n. 28, p. 29-42, nov./dez. 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio da publicidade administrativa (direito de certidão, vista e intimação). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 199, n. 1, p. 97-110, jan./mar. 1995.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.